



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000290115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000744-31.2024.8.26.0553, da Comarca de Santo Anastácio, em que é apelante RODRIGO CORREIA CABRAL, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observações. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 26 de março de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000744-31.2024.8.26.0553

COMARCA: SANTO ANASTÁCIO

APELANTE: RODRIGO CORREIA CABRAL

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 28959

AÇÃO ACIDENTÁRIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO AUTOR.

PRELIMINAR - REPETIÇÃO DA PERÍCIA - PROVA PERICIAL PRODUZIDA COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, DESMERECENDO RENOVAÇÃO OU COMPLEMENTAÇÃO.

MÉRITO - FRATURA DE CLAVÍCULA ESQUERDA - ACIDENTE IN ITINERE - LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL - BENEFÍCIO INDEVIDO NA ESPÉCIE - SENTENÇA MANTIDA.

Recurso desprovido, com observações.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 188/193, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente a ação acidentária movida por conferente de carga e descarga, que objetivou a concessão de auxílio-acidente, em razão de fratura de clavícula esquerda, oriunda de acidente de trajeto ocorrido em 20/06/2018.

Inconformado, apelou o autor (fls. 198/208), pleiteando, em síntese, a conversão do julgamento em diligência para nova perícia judicial. De outro lado, defende que apresenta incapacidade parcial e permanente decorrente de fratura de clavícula esquerda. Ressalta que o perito judicial constatou a presença de dores quando tenta realizar movimentos de abdução com o ombro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Frise-se que a concessão de auxílio-acidente não exige grau ou índice de percentual mínimo de incapacidade. Ao final, pede a reforma da r. sentença.

Processado o recurso sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

De início, frise-se que a r. sentença está devidamente fundamentada, expondo com clareza os motivos pelos quais, a ação foi julgada improcedente. O Juízo “a quo” entendeu que as provas acostadas se revelam suficientes e aptas a dirimir a controvérsia na medida em que, sendo ele o destinatário da prova, incumbe-lhe, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, reconhecer acerca da conveniência das diligências necessárias à formação de seu convencimento, indeferindo aquelas desnecessárias ou protelatórias.

Impende ponderar ainda que, para se caracterizar a plenitude do contraditório e da ampla defesa, não é obrigatória a realização de nova ou segunda perícia, como habitualmente se sustenta em razões recursais oferecidas por partes contrariadas em suas pretensões por sentenças estribadas em prova pericial que lhes tenha sido desfavorável.

Incumbe, nesses casos, ao apelante indicar qual o dispositivo processual que, descumprido ou ignorado durante a fase de produção (ou mesmo das de postulação e admissão) da prova, teria ensejado cerceamento de defesa que justificasse, ou a anulação da sentença, ou o reconhecimento do cerceamento de defesa para que se tornasse razoável seu pleito de renovação da prova já produzida, regularmente, em primeiro grau de jurisdição.

Note-se que ao autor foi dada a oportunidade de produzir todas as provas pertinentes, inexistindo, portanto, qualquer violação ao seu direito de defesa.

Cumprido consignar que a prova pericial, produzida por *expert* de confiança do Juízo “a quo”, foi muito bem elaborada, analisando o perito com acuidade as alegadas lesões, oferecendo laudo circunstanciado de forma a garantir o conhecimento seguro das questões pertinentes à solução da demanda. Ademais, a perícia não foi abalada por qualquer prova técnica em contrário ou pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

demonstração de sua imprestabilidade, merecendo, pois, integral acolhida.

Feitas essas ponderações, consigna-se ser desnecessária a repetição ou complementação da perícia, já que aquela realizada se mostrou suficiente ao adequado julgamento da lide em primeiro grau, assim como o é, também, para o julgamento em grau de recurso.

No mais, o recurso também não comporta provimento.

Com efeito, a perícia oficial (fls. 132/137), realizada pelo Dr. Luiz Antonio Depieri não constatou qualquer limitação no membro superior esquerdo do autor. Note-se:

“OMBRO ESQUERDO:- apresenta dores a abdução do ombro acima da linha da articulação.

- Sem limitação de movimento na abdução.

- Sinal de Neer(-) negativo.

- Ausência de atrofia muscular.

- Sensibilidade preservada de pele.

- Ausência de deformidades no ombro.

Demais segmentos de membros superiores sem alterações com todas as funções preservadas.” (fls. 133, caixa alta do original).

Como se vê, exceto reclamos subjetivos (dores), constatou-se a plena normalidade funcional ao exame físico, enfatizando o perito judicial:

“O autor durante o exame físico não apresentou sinais, alterações articulares ou deformidades no ombro acidentado. As funções do ombro esquerdo estão dentro do padrão de normalidade e a fratura consolidada.” (fls. 133).

Não bastasse, o jurisperito também foi incisivo quanto à ausência de dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual, conforme respostas aos quesitos específicos:

*“c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que **causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?***

R- Não.

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

R- Prejudicada.” (fls. 136, destaquei em negrito).

Diante disso, concluiu a perícia judicial, em decorrência lógica, que o autor não está com sua capacidade laboral reduzida, em qualquer grau, *in verbis*:

“Portanto, não apresenta incapacidade para o trabalho.” (fls. 133, destaquei em negrito).

Perícia produzida de acordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa, devidamente fundamentada, com elementos suficientes para o adequado julgamento da lide, **sem contrariedade técnica aos seus termos e conclusões**, merecendo crédito e respaldo, pois realizada por especialista imparcial, da inteira confiança do Juízo.

Nesse passo, frise-se que críticas de caráter leigo de modo algum abalam a conclusão pericial, vez que esta se fundamenta em conhecimento e procedimentos técnico-científicos.

Consigne-se que o autor não se interessou em participar da produção da prova pericial, pois sequer nomeou assistente técnico e, consequentemente, não ofereceu parecer divergente para impugnar eficazmente a prova técnica.

Assim, a conclusão pela ausência de incapacidade laboral merece integral acolhida, pois, como se observa da perícia oficial, apoiada em exames clínico e especializado, não há qualquer dano funcional decorrente da referida lesão tudo a evidenciar a total ausência de prejuízo à capacidade para o trabalho habitual, não demandando o obreiro, sequer, maior esforço para o desempenho da atividade laboral habitual, ou para aquela que exercia à época do acidente.

Desse modo, sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

Nesse sentido:

1024913-68.2020.8.26.0506

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)*

Relator(a): *João Negrini Filho*

Comarca: *Ribeirão Preto*

Órgão julgador: *16ª Câmara de Direito Público*

Data do julgamento: *01/11/2023*

Data de publicação: *01/11/2023*

Ementa: *ACIDENTE DO TRABALHO – MOTOCICLISTA – fratura do 4º metacarpo à direita e lesão traumática neurovascular - INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO - BENEFÍCIO INDEVIDO. Recurso desprovido.*

Incabível, por conseguinte, a concessão do benefício acidentário *in casu*, visto que não se demonstrou que o autor se tornou portador de incapacidade laborativa, não fazendo jus a qualquer benefício na seara da infortunistica.

Por essa razão, ante a ausência de incapacidade laborativa, não há que se falar na concessão de qualquer benefício acidentário, vez que a legislação infortunistica não indeniza a simples sequela ou doença, mas sim a efetiva incapacidade para o labor habitual (artigo 86 da Lei nº 8.213/1991).

E, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão do benefício, impossível acolher a pretensão autoral, uma vez que o auxílio-acidente visa a indenizar e a compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado.” (AREsp nº 1.520.280/ES, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 08.10.2019, DJe 18.10.2019).

Sublinhe-se, novamente, que o direito acidentário tem por objeto a cobertura da necessidade social consistente na diminuição da capacidade laborativa em razão de acidente do trabalho e não uma mera tutela preventiva ou mesmo a limitação funcional sem repercussão na aptidão laboral.

Aliás, essa é a correta compreensão do decidido pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo, no bojo do REsp 1.109.591/SC,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

correspondente ao Tema 416: a **incapacidade laborativa**, ainda que mínima, é indenizável, e não a lesão mínima. Trata-se de conceitos distintos, porque nem toda lesão gera incapacidade.

Portanto, não se há de confundir “lesão mínima” com “incapacidade mínima”, pois apenas a última merece apreciação para fins indenizatórios.

Dessa forma, era ônus probatório da parte a demonstração atual da redução de sua capacidade laborativa em razão de acidente de trabalho, encargo do qual não se desincumbiu.

Demais disso, conquanto o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 479 c.c. artigo 371, ambos do CPC), no caso, não poderia o Juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físicos detalhados, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que o laudo pericial não foi confrontado por qualquer outra prova de natureza técnico-científica e, também por isso, deve ser acatado no essencial.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Colenda 16ª Câmara de Direito Público:

DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LESÃO OCULAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (...)

III. Razões de decidir

A perícia médica realizada pelo IMESC, após análise clínica e exame físico especializado, concluiu que o autor não apresenta incapacidade laborativa, estando apto para realizar suas atividades habituais sem a necessidade de ajuda externa. A patologia do autor está controlada e estabilizada, não havendo qualquer evidência de incapacidade permanente e total para o exercício de qualquer atividade laboral. A impugnação do laudo pericial não foi acompanhada de argumentos técnicos ou científicos que desqualificassem a conclusão pericial, o que reforça a improcedência do pedido. A aposentadoria por invalidez acidentária só é devida quando há a incapacidade total e permanente para o trabalho, o que não se comprova no caso.

IV. Dispositivo Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1011129-53.2019.8.26.0637; Relator: José Tadeu Picolo Zanoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO**

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO: BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Vigilante. Acidente de trajeto. Lesões no tornozelo esquerdo. Incapacidade laboral e nexo de causalidade afastados pela perícia. Demanda julgada improcedente.

RECURSO DA PARTE AUTORA objetivando a inversão do julgado, calcado na presença dos requisitos de concessão do benefício acidentário. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Princípio do livre convencimento motivado. Ausência de imprecisão dos trabalhos técnicos a justificar a repetição ou complementação dos laudos, ante a inexistência de qualquer irregularidade. Perícia médica judicial bem fundamentada e que apresenta subsídios a inferir pela ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário. Demais elementos probatórios incapazes de infirmar a conclusão do perito como profissional de confiança do juízo. (...) RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1006068-47.2024.8.26.0053; Relator: Marcos Fleury; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)

Nesse contexto, em que pese o inconformismo do apelante, diante da manifesta ausência de sequela incapacitante conforme se extrai do bojo da avaliação médica, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão o decreto de improcedência, razão pela qual, nega-se provimento ao recurso do obreiro.

Acrescente-se que, ausente prova de incapacidade para o labor, requisito indispensável para a concessão de qualquer benefício nesta Justiça Estadual, por questão de lógica, mostra-se desnecessária a investigação acerca da existência de nexo laboral.

Por fim, há que se observar que, independentemente de eventual comprovação de miserabilidade, o autor é isento do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que vencido na ação acidentária, por força do artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 110 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso do autor, com observações.**

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator